



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 16 de agosto de 2019 - Nº 2263 - Divulgado em 15/08/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações	1
Portarias Administrativas.....	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa	5
Extrato de Decisão.....	5
Ata da Sessão.....	12
Comunicações.....	13
4. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Comunicações.....	14
5. Alertas.....	14
6. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação	15
7. Atos dos Jurisdicionados.....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	16
Errata	21

Conselheiro, em razão de vacância, por até 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Convênios

Convênio Nº: 03/19 -

Extrato de Termo Cooperação Técnica TC 03/19 Documento TC 56650/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB
Banco do Brasil S/A

Objeto: O presente instrumento tem por objeto regulamentar a atuação do **BANCO** na disponibilização do acesso, por meio dos aplicativos **Auto atendimento Setor Público – ASP, Repasses de Projetos de Governo – RPG e Gestão Ágil**, das informações referentes a movimentação das contas correntes específicas destinadas a abrigar os repasses de recursos financeiros mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos estados, municípios, Distrito Federal e outras entidades beneficiárias dos recursos públicos dos diversos Programas de Governo, bem como definir as regras de acesso aos saldos e extratos de movimentação financeira, com a finalidade de permitir ao **TCE/PB** o exercício de sua função de controle e fiscalização, atribuída pelos artigos nº 70 e 71 da Constituição Federal.

Vigência: 14/08/2020

Data da assinatura: 14/08/2019

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2237 - 18/09/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04548/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Betania Lira dos Santos (Ex-Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05092/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José Bento Leite do Nascimento (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 142/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 56228/19, RESOLVE designar MARCUS WILLIAMS DE CARVALHO, matrícula 370.241-3, para substituir OSÓRIO ADROALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, matrícula 370.123-9, no Cargo Comissionado de Secretário do Pleno, a partir o dia 14 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 144/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o que dispõe o §2º do art. 6º do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE: Convocar o Conselheiro Substituto RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO, matrícula nº 370.447-5, para exercer o cargo de



forma e no prazo regimentais sobre o item 2.9.1 do Relatório da Auditoria de fls. 3740/3752.

Processo: [06274/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais acerca da cota fls. 7794/7797.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05564/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Severina Ferreira Alves Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [06241/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00335/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [12633/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Pinto da Costa (Ex-Gestor(a)); Luzinectt Teixeira Lopes (Ex-Gestor(a)); Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade (Responsável); Roberto Hugo Cavalcanti Andrade (Responsável); Marilene Caiaffo Cavalcanti (Responsável); Renata Caiaffo Cavalcante Andrade (Responsável); Roberto Caiaffo Cavalcanti Andrade (Responsável); Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade (Responsável); Jose Ricardo da Silva Caiaffo (Responsável); Rosalia Leite Alves (Interessado(a)); Antonio Bonifacio Alves Filho (Interessado(a)); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (Interessado(a)); Vanessa Araujo de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12633/11, sobre a INSPEÇÃO ESPECIAL decorrente do Processo TC 03316/08, referente à Prestação de Contas Anual advinda da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, exercício de 2007, para apurar inidoneidade de empresas fornecedoras de bens e serviços à mencionada Prefeitura, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nessa data, conforme voto do Relator, com fulcro no art. 46, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em: I) DECLARAR A INIDONEIDADE das empresas: SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09); e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17). II) DECLARAR A INIDONEIDADE dos sócios das referidas empresas: ROBÉRIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE; JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO; MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE; ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO; E ROSÁLIA LEITE ALVES. III) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no

sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 17 de julho de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [05729/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); José Ademir Pereira de Moraes (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, SR. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, CPF n.º 131.834.784-04, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00339/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [05729/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); José Ademir Pereira de Moraes (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, SR. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, CPF n.º 131.834.784-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81



UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor de denúncia para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido da não repita das irregularidades apontadas nos presentes autos e da observação, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Santa Luzia/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00334/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [07232/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Interessado(a)); José Jurandir Farias Júnior (Interessado(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Interessado(a)); Antonio Justino de Araújo Neto (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06483/18, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na conformidade do voto do relator, na Sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB; 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os efeitos do Acórdão APL TC n.º. 00085/2019; 3. DETERMINAR a anexação do Documento TC n.º. 14006/19 ao Processo TC n.º. 05185/07, para subsidiar a análise e registro do ato admissional. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00156/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06067/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Meryelle D Medeiros Batista (Assessor Técnico); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06067/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria: I. Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cláudia Macaro Lopes, exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00327/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06067/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Meryelle D Medeiros Batista (Assessor Técnico); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06067/18 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE QUIXABA, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita, Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, CPF 980443114- 91. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 195.908,95, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$131.090,92, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 14.760,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º da Constituição Federal. Procedência parcial da denúncia referente ao Processo TC 13931/17, referente ao Pregão Presencial nº. 27/2017. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Prefeita, aplicação de multa, representação e recomendação; CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, preferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cláudia Macaro Lopes. II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. III. CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia no que diz respeito ao Pregão Presencial nº. 27/2017. IV. RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial, para que a) atente para o equilíbrio das contas públicas; b) observância estrita à Lei de Licitações; c) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06083/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Gilde de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.0083/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2019.



Ato: Acórdão APL-TC 00325/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06083/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.083/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do município de Princesa Isabel-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06334/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr.ª JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00323/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06334/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr.ª JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA pessoal a Sr.ª Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a

59,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06434/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06434/19; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira (prefeito) e do Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos e da Sr.ª Maria de Fátima Ribeiro Mendes (gestores do Fundo Municipal de Saúde), na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao prefeito, bem como as devidas recomendações; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Município de Damião, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00332/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06434/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06434/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas apontadas pela Auditoria; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,62 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Julgar regulares as despesas ordenadas pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos (01/01/18 a 28/02/2018) e a Sra Maria de Fátima Ribeiro Mendes (01/03/2018 a 31/12/2018); IV. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00070/19

Processo: [04868/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (Interessado(a)); João Batista Soares (Interessado(a)); Charles Mendonça Fernandes (Interessado(a)); Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - EPP (Interessado(a)); Associação de Proteção A Mate Assist A Inf de Caapora (Interessado(a)); F ERIBERTO & FILHOS LTDA EPP (Interessado(a)); SOSTENES DE SOUZA SILVA (Interessado(a)); SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (Interessado(a)); INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (Interessado(a)); Robson Torres dos Santos (Interessado(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); FOCO CONSULTORIA LTDA (Interessado(a)); PB RIO TRANSPORTES LTDA (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); Isaac Ferreira Costa (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Advogado(a)); Marlene Casado Mailho (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: SME Serviços Especializados Ltda. Representante legal: Marlene Casado Mailho DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00070/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de agosto de 2019 pela Sra. Marlene Casado Mailho, representante legal da empresa SME Serviços Especializados Ltda. A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.825, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, basicamente, dois aspectos, a saber: a) a impossibilidade de cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da contestação, diante da necessidade da coleta de vasta documentação referente ao ano de 2015; e b) o artefato de defesa já está pronto para protocolização, mas o setor competente do Tribunal não o recebeu, face o transcurso do termo exordial. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório da Sra. Marlene Casado Mailho, representante legal da empresa SME Serviços Especializados Ltda., não deve ser conhecido, visto que o prazo para apresentação de defesa por aquela sociedade findou no dia 06 de agosto do corrente ano, consoante atesta a certidão de fl. 2.740, enquanto o pedido de concessão de novo termo para o envio da contestação foi protocolizado em 14 de agosto também deste ano, fl. 2.825, caracterizando, desta forma, preclusão temporal, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Art. 217. (...) Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbum pro verbo: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de agosto de 2019

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00069/19

Processo: [05564/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)); Severina Ferreira Alves (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); MNS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Nanci de Sousa Silva Pessoa (Interessado(a)); Gerlania de Fatima Pereira Ferreira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Severina Ferreira Alves Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome da ex-Prefeita do Município de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 2.507. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.670/2.671, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além do fato da Sra. Severina Ferreira Alves não estar mais no exercício do cargo, acarretando o acesso restrito ao arquivo do Poder Executivo, o exíguo termo para organizar a documentação indispensável à elaboração da contestação da antiga Alcaidessa. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono da Sra. Severina Ferreira Alves, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de agosto de 2019

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2801 - 29/08/2019 - 1ª Câmara

Processo: [01310/19](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [14649/18](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 84/88 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [04296/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO CLEMENTINO



(Interessado(a)); ISAELY MELO CLEMENTINO (Interessado(a)); ISRAEL MELO CLEMENTINO (Interessado(a)); MICAELY MELO CLEMENTINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.296/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Sr. Marcos Antonio Clementino, matrícula 00977-6, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiários Isaely Melo Clementino, Israel Melo Clementino e Micaely Melo Clementino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01373/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [05169/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Lucio Jose do Nascimento Araujo (Gestor(a)); Lucas Santino da Silva (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Jean Bezerra dos Santos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.169/17, referente à Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do Sr. Lucas Santino da Silva, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Lucas Santino da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo PB, exercício financeiro 2016; 2) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) Imputar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo PB, DÉBITO no valor de R\$ 739.754,34 (14.654,40 UFR-PB), sendo R\$ 284.500,00 referentes a despesas irregulares com servidores comissionados, arrolados como possíveis servidores fantasmas pela Operação Xeque Mate e R\$ 455.254,34 referentes a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo PB, multa no valor de R\$ 9.856,70 (195,25 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5) Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 6) Enviar recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial, para que sejam observados os repasses ao Instituto Municipal de Previdência, evitando assim a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e novas irregularidades como as tratadas neste parecer; 7) Enviar cópias da Decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [18945/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); VERÔNICA NUNES DE ALCANTARA (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO ALVES DE ALCANTARA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.945/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Verônica Nunes de Alcântara, matrícula 0812, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário Marcos Antonio Alves de Alcântara, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [06130/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.130/18, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como gestor o Sr. José Gomes da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e do voto do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr José Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017; b) APLICAR ao Sr. José Gomes da Silva, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2017, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,80 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. d) ENCAMINHAR cópias da Decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão 2019. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [07072/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); FRANCISCA MARTIR DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.072/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Francisca Mártir dos Santos, Matrícula 1165, Professora A2 – VII (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 005/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados



pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [07080/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); JOSINETE FERREIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.080/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proventos integrais a Sra. Josinete Ferreira de Oliveira, Matrícula 0278, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [07088/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); ANTONIA BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.088/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Antonia Barbosa da Silva, matrícula 401, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [08962/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); EDILENE RIBEIRO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.962/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais a Sra. Edilene Ribeiro dos Santos, Matrícula 281, Agente de Portaria lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [08976/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.976/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da Sra Maria de Fátima Nogueira dos Santos, matrícula 0247, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09042/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); JULIANA DA SILVA GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.042/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais a Sra. Juliana da Silva Gomes, Matrícula 90036, Agente Comunitário de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 009/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09046/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); MARIA DE FÁTIMA MARTINS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.046/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Sra. Maria de Fátima Martins, Matrícula 240, Professora A3 – X (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 11/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09103/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); SEVERINO RAMOS DA SILVA (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.103/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional ao Sr Severino Ramos da Silva, matrícula 0119, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09112/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); MARIA DE LOURDES MENDES SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.112/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional da Sra Maria de Lourdes Mendes Silva, matrícula 0783, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [11744/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARINALDO DE ARAUJO PAIVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.744/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. Marinaldo de Araújo Paiva, Assessor para Assuntos de Administração Geral, Matr. 766.003, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [12660/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); Josefa Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.660/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Josefa Pereira da Silva, matrícula 00133, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 006/2018] tendo presentes sua legalidade, o

tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [12663/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); MARIA IRACI DE SOUZA LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.663/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Maria Iraci de Souza Lima, matrícula 0104, Professor A1-V, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 007/2018] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [12665/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); TEREZINHA FELINTO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.665/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional da Sra Terezinha Felinto da Silva, matrícula 0130, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [14589/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTA STUCKERT DE VASCONCELLOS MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.589/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Roberta Stuckert de Vasconcellos Melo, Técnico Nível Médio, Matrícula nº 080.515-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria [Portaria A nº 1255], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019



Processo: [15770/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VIRGINIA DE LOURDES CASSIA DE MOURA REIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.770/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Virgínia de Lourdes Cássia de Moura Reis, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 109.455-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1491] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [16158/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSANA ARAUJO MONTEIRO ROCHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.158/18 referente Aposentadoria por Invalidez com proventos proventos integrais ao Sra. Josana Araújo Monteiro Rocha, matrícula 158.910-5, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [00919/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JUCELINO ANDRADE DE MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.919/19, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. Jucelino Andrade de Melo, Agente Administrativo, Matrícula nº 088.891-5, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1974] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [00920/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CICERO LIRA DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.920/19, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. Cícero Lira dos Santos, Motorista, Matrícula nº 623.920, lotado na Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01377/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [01043/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Jose Barbosa dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.043/19 referente Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Sr José Barbosa dos Santos, matrícula 5034, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [01840/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARLUCE SANTOS RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.840/19, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Marluce Santos Rodrigues, Assessora para Assuntos de Administração Geral, Matrícula nº 893.838, lotada na Secretaria de Estado das Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [02576/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Pereira de Sousa (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.576/19, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. José Pereira de Sousa, Digitador, Matrícula nº 733.563, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o



arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01359/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [04839/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.839/19 referente Aposentadoria por Invalidez com proventos proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Silva, matrícula 113.531-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [05281/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Gracinalda Domingos da Silva Morais (Gestor(a)); Marizarde Geraldino dos Santos (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) da Srª Gracinalda Domingos da Silva Morais, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018; 3) RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [05359/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); Maria Luzenira de Freitas Alencar (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.359/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra integrais, a Sra Maria Luzenira de Freitas Alencar, matrícula 5775, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01372/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [06249/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Silva dos Santos (Ex-Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)); José Jailson de Sousa (Interessado(a)); Antonio Gabínio Neto (Advogado(a)).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr Luiz Silva dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018; 3) RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Arara PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [08687/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDUARDO ANTONIO MAIA DE CASTRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.687/19 referente Aposentadoria por Invalidez com proventos proventos integrais ao Sr. Eduardo Antonio Maia de Castro, matrícula 611.688-4, Médico, lotado no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09057/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09.057/19, que trata de denúncia formulada pela Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP – CNPJ nº 05.935.592/0001-57, contra atos da Prefeitura Municipal de Boa Ventura PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 01/2019, modalidade Tomada de Preços, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente DENÚNCIA; II. Julgá-la IMPROCEDENTE, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria; III. COMUNICAR a presente decisão à Empresa denunciante; IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09261/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA GLORIA DA SILVA CASTRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.261/19 referente Aposentadoria por Invalidez com proventos proventos integrais a Sra. Ana Glória da Silva Castro, matrícula 131.012-7, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09287/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES PALITOT FERNANDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.287/19 referente Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Palitot Fernandes, matrícula nº 083.781-4, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 667], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01367/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09288/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VILMA INACIO DE PAIVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.288/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Vilma Inácio de Paiva, matrícula 134.245-2, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [09289/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.289/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Cláudia Maria de Oliveira Gadelha Dantas, matrícula nº 087.775-1, Técnico de Nível Médio, lotada na Procuradoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [10342/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES CARVALHO BEZERRA (Interessado(a)); JOSE MARINETTI BEZERRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.342/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Maria de Lourdes Carvalho Bezerra, matrícula 437.735, Professor de Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária José Marinetti Bezerra, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01386/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [10345/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL RUFINO DE SOUZA (Interessado(a)); Natana Kivia Lopes Rufino de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.345/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Manoel Rufino de Sousa, matrícula nº 137.318-8, Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiárias: Teresinha Lopes da Silva (ex-Cônjuge) e Natana Kivia Lopes Rufino de Sousa (Filha), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULARES os atos concessivos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [11534/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUCIA GUALBERTO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.534/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Gualberto da Silva, matrícula nº 095.380-6, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 804], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [11536/19](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE GOMES MOTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.536/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Gomes Mota, matrícula 149.159-8, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01384/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [11540/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.540/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Alves da Silva, matrícula nº 115.582-2, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/19

Sessão: 2798 - 08/08/2019

Processo: [11609/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EDINALVA DOS SANTOS BEZERRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.609/19 referente Aposentadoria por Invalidez por Invalidez com proventos integrais ao a Sra. Maria Edinalva dos Santos Bezerra, matrícula 175.382-7, Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2798 - Ordinária - Realizada em 08/08/2019

Texto da Ata: ATA DA 2798ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2019. Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 9:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos

Conselheiros em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, foi retirado o Processo TC 18623/18 – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e os Processos TC 02795/18 e 1403/18 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada inversões de pauta dos itens 33 (Processo TC 05703/18) e do item 01 (Processo 05281/19). Desta forma, em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “C” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRECTAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05703/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar, OAB/PB 14233. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações a Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – IPEMA, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05281/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Maviael Elder Fernandes de Sousa, OAB/PB 14422. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS, as Contas da Srª Gracinalda Domingos da Silva Morais, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2018, DETERMINAR a Unidade de Instrução que se faça a verificação da execução do contrato, DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018 e RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB. Processo TC 06249/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as Contas do Sr Luiz Silva dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício financeiro de 2018, DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018 e RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Arara/PB. NA CLASSE “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09057/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e COMUNICAR a presente decisão à Empresa denunciante. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 18945/17, 07072/18, 07080/18, 08962/18, 08976/18, 09042/18, 09046/18, 09103/18, 09112/18, 11744/18, 12660/18, 12663/18, 12665/18, 14589/18, 15770/18, 16850/18, 00919/19, 00920/19, 01840/19, 02576/19, 05154/19, 05359/19, 08201/19, 08687/19, 09288/19 e 10342/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade, concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS

ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05169/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2016, declarar atendimento PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, IMPUTAR ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de R\$ 739.754,34, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, APLICAR MULTA ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 9.856,70, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, INFORMAR à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias, ENVIAR recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo/PB e ENVIAR peças ao Ministério Público. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05978/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, ENVIAR recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira – IAPM, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcanti e DETERMINAR o exame da legalidade das despesas com 09 servidores aposentados e 22 pensionistas, pagas com recursos do Tesouro Municipal, nos autos do Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo do Município de Guarabira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06130/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr José Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, APLICAR MULTA ao Sr. José Gomes da Silva, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB e DETERMINAR o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 08335/17, 08336/17, 05238/18, 12610/18, 14906/18, 11539/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 15655/17, 11015/18, 18507/18. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 04296/17, 07088/18, 07328/18, 08856/18, 16158/18, 01043/19, 04839/19, 09261/19, 09287/19, 09289/19, 10345/19, 11534/19, 11536/19, 11540/19, 11609/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 00610/19, 00615/19 00867/19, 01151/19, 02522/19, 02640/19, 03119/19, 03140/19, 04857/19, 04869/19, 04942/19, 06996/19, 07414/19, 08053/19, 09259/19, 09609/19, 11542/19, 11576/19, 11592/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido

os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 48 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 08 DE AGOSTO DE 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09423/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Lucas Santino da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17279/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11090/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11098/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11564/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11674/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2961 - 27/08/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05833/19](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Veierópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Antonio Adelino de Oliveira Neto (Ex-Gestor(a)); Edvam Moreira de Sena (Contador(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Luzia Andrade de Oliveira (Interessado(a)).

Sessão: 2961 - 27/08/2019 - 2ª Câmara
Processo: [09971/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Maria Vilany de Jesus Batista Gomes (Gestor(a)); MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [18403/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca de Cota Ministerial às fls. 163/170.

Processo: [05248/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [05260/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [05374/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10253/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10379/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11771/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17075/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17080/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02965/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09161/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11863/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13372/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00271/19](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Interessados: Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01126/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A análise da LDO 2020, evidenciou: 1. Ausência do estabelecimento das metas e prioridades da administração para 2020, impossibilitando, inclusive, verificar a compatibilidade com as metas estabelecidas no PPA 2018/2021; 2. Constatação de que as metas de receita e despesa para 2020 não guardam coerência com a execução orçamentária de 2018; Caso entenda conveniente, pode o Prefeito promover alterações na LDO 2020, atentando para o cumprimento de todo o rito processual pertinente à matéria, devendo a lei de alteração ser publicada e encaminhada a este Tribunal. Por fim, que as falhas não sejam repetidas quando da elaboração das futuras LDO.

Processo: [00274/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01124/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A análise da LDO para o exercício de 2020, evidenciou: 1. Ausência da fixação de regras para despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF; 2. Ausência da previsão de parâmetros para avaliação dos resultados, até porque nem na LDO nem tampouco no PPA foram fixadas metas físicas para os projetos e atividades; 3. Ausência de previsão para controle de custos; 4. Demonstrativos 1, 2, 3 e 6 do Anexo de Metas Fiscais não seguem integralmente os modelos estabelecidos pela Portaria STN nº 389/2018; 5. O Anexo de Metas Fiscais não contém metodologia do cálculo e nem memória de cálculo; 6. Ausência de fixação da despesa de capital para o exercício de 2020; 7. As metas de receita e despesa estabelecidas para 2020 são incompatíveis com a execução recente; Caso entenda conveniente, pode o Prefeito promover alterações na LDO 2020, atentando para o cumprimento de todo o rito processual pertinente à matéria, devendo a lei de alteração ser publicada e encaminhada a este Tribunal. Por fim, que as falhas verificadas não sejam repetidas quando da elaboração das próximas LDO.

Processo: [00301/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01125/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após a análise da LDO para o exercício de 2020, evidenciou-se: 1. Ausência da fixação de regras para despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF; 2. Demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais não seguem integralmente os modelos estabelecidos pela Portaria STN nº 389/2018; 3. O Anexo de Metas Fiscais contém apenas a metodologia do cálculo, faltando a memória de cálculo; 4. Ausência de autorização explícita para criação de cargos, admissão de pessoal, contratações temporárias, alteração de carreiras, realização de concurso público e revisão da remuneração/subsídio dos servidores municipais; Caso entenda conveniente, pode o Prefeito promover alterações na LDO 2020, atentando para o cumprimento de todo o rito processual pertinente à matéria, devendo a lei de alteração ser publicada e

encaminhada a este Tribunal. Por fim, que as falhas não sejam repetidas quando da elaboração das próximas LDO.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00350/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor cópias dos Alvarás emitidos pela Vigilância Sanitária, atualizados, de todas unidades de saúde do Município de Lucena.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00469/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Período de janeiro a junho de 2019: 1. Posição do quadro total de pessoal do TJ/PB no período em tela, evidenciando apenas os seguintes quantitativos: Desembargadores, Juizes, Servidores Efetivos do TJ, Servidores Efetivos do TJ desempenhando função comissionada, Servidores Efetivos do TJ à disposição de outros órgãos; Servidores exclusivamente em cargos comissionados; Servidores de outros órgãos à disposição do TJ, Estagiários; 2. Demonstrativo e respectiva comprovação da execução física das seguintes ações previstas no QDD, especificando os seguintes pontos: indicador, unidade, meta e quantidade executada: a) Justiça Comum: 4957 – Capacitação de Recursos Humanos da Justiça Comum 2º Grau; 0701 – Execução de Sentenças Judiciais; 4637 – Comunicação Institucional 2º Grau; e 4961 – Capacitação de Juizes, Servidores e Candidatos à Magistratura do 2º Grau; b) FEPJ: 1480 – Construção de Unidades Judiciais - 1º Grau; e 4965 – Comunicação Institucional – 2º Grau; e 4996 – Capacitação de Juizes, Servidores e Candidatos à Magistratura do 1º Grau; 3. Listagem de todos os convênios celebrados pelo TJ/PB, contendo os seguintes dados: a) número do convênio, b) nome do concedente, c) nome do conveniente, d) data da celebração, e) objeto, f) vigência, g) valor do convênio, e h) valor da contrapartida (se houver); 4. Relação dos repasses mensais previstos e realizados pelo Governo do Estado ao Poder Judiciário nos meses em tela, a título de duodécimo; 5. Listagem dos procedimentos licitatórios realizados no aludido período, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação, informando valor, objeto, licitante vencedor, publicações etc.; 6. Cópias dos contratos administrativos firmados no período citado; 7. Relação dos empenhos relativos ao adiantamentos concedidos a servidores do Tribunal de Justiça no período em tela; 8. Documentação comprobatória dos repasses realizados pelo Governo do Estado para o pagamento de precatórios, no período de janeiro a junho de 2019; 9. Identificação da dotação orçamentária e créditos adicionais consignados ao Poder Judiciário para dar cumprimento às sentenças proferidas e o que foi efetivamente pago no período citado; 10. Extratos bancários da conta corrente de precatórios. OBS: A documentação deverá ser enviada também em relação ao FEPJ, em relação aos itens em que for cabível.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06173/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Gilvaneide Nunes da Silva (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Aditivos contratuais do contrato 235/2015, com a empresa IT Information Technology; - Contrato 1016/2017 com a empresa Mais Promo Promoções e Eventos, além dos processos de solicitação, comprovação de utilização efetiva dos serviços (listas de presença em eventos, número de participantes confirmados, etc), processo de pagamentos, com Notas de Empenho e Notas Fiscais; - Termo aditivo do contrato 37/2017 com a empresa Limperv Terceirização em Serviços de Limpeza, com justificativa da prorrogação; - Contrato 333/2018 com a empresa Hidromiza Indústria e Comércio, com explicações acerca do destino dos bens adquiridos e comprovações da destinação conforme previsto; - Contrato 149/2018, firmado com a COOPSOL; - Termo de Referência e pesquisa de preços relativos ao Pregão Presencial 009/2017, bem como explicações acerca do destino dos bens adquiridos e comprovações da destinação conforme previsto.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06605/19](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Maria das Graças de Amorim (Contador(a)), Joao Fernandes da Silva (Ex-Gestor(a)), Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Apresentar a seguinte documentação de forma ordenada e organizada: - Folha de pessoal do exercício 2018 contendo nome, cpf, salário, tipo de vínculo (efetivo, comissionado, dentre outros) e setor a que está vinculado o servidor; - Plano estadual de recursos hídricos; - Plano de gerenciamento e gestão das águas transportadas do Rio São Francisco; - Relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba; - Apresentar informações a respeito do programa "Água Doce"; - Relação dos contratos e aditivos, exercício 2018, em formato .xlsx (excel); - Quadro demonstrativo da execução física das seguintes ações: 1823, 4480, 4481 e 4497, especificando indicador, unidade, meta, realização e outras informações pertinentes; - Apresentar esclarecimentos quanto ao motivo de não haver despesas nas ações: 4368, 4497, 4635 e 4758, todas referentes a modernização e manutenção de sistemas de recursos hídricos; - Empenhos e comprovação da liquidação (boletim de medição com os quantitativos executados acumulados, memória de cálculo, relatório fotográfico, cópia do resultado de testes e ensaios laboratoriais que atestem a qualidade do serviço realizado, bem como qualquer informação pertinente) dos seguintes empenhos: 457 e 977; - Apresentar esclarecimentos a respeito do bloqueio judicial que originou os empenhos 1021 e 1022; - Enviar as informações quanto aos estudos batimétricos realizados em 2018 e, caso não se tenha realizado nenhum, enviar os últimos estudos realizados nos seguintes açudes: Acauã, Gramame/Mamuaba, Mares e São Domingos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [51743/19](#)

Número da Licitação: 00308/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOCIRURGIA LAPAROSCÓPICA, destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES.

Data do Certame: 28/08/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: O respectivo certame fica adiado para o dia 28/08/2019 às 09h, por motivo de alteração do Termo de Referência.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [52473/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA/CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COM FORNECIMENTO DE APARELHOS POR COMODATO

Data do Certame: 29/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Campina Grande

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [54654/19](#)

Número da Licitação: 00038/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestações de serviços médicos especializados cardiologista, destinado ao atendimento de pessoas enfermas deste município, conforme o anexo I do instrumento convocatório

Data do Certame: 21/08/2019 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [56563/19](#)

Número da Licitação: 00033/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Pedra Branca-PB.

Data do Certame: 22/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 315.322,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Documento TCE nº: [57838/19](#)

Número da Licitação: 01007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de identidade visual e de serigrafia conforme demanda, para atender as necessidades do PROCON de Campina Grande-PB.

Data do Certame: 29/08/2019 às 14:00

Local do Certame: SEDE DO PROCON DE CAMPINA GRANDE

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [57841/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS

Data do Certame: 29/08/2019 às 08:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Campina Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [57845/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA DE FORMA COMPLEMENTAR, ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO NA ESCOLA-PNAE NO MUNICÍPIO DE MALTA.

Data do Certame: 03/05/2019 às 13:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE



MALTA

Valor Estimado: R\$ 76.268,35

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57853/19](#)
Número da Licitação: 00122/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM ANÁLISES CLÍNICAS
Data do Certame: 29/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [57874/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços na confecção de Próteses Dentárias, destinadas à população carente deste Município
Data do Certame: 27/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [57887/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar obra civil de construção de conjuntos sanitários domiciliares no município de Juarez Távora.
Data do Certame: 30/08/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
Valor Estimado: R\$ 338.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [57909/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, CARTUCHOS E SUPRIMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO
Data do Certame: 22/08/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [57910/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO
Data do Certame: 22/08/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Documento TCE nº: [57911/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO
Data do Certame: 22/08/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Documento TCE nº: [57912/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, CARTUCHOS E SUPRIMENTOS PARA ATENDER

AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO
Data do Certame: 22/08/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Documento TCE nº: [57913/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO
Data do Certame: 22/08/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [57914/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICIPIO - TFD (HEMODIALISE), FICANDO À DISPOSIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE IGARACY PB.
Data do Certame: 23/08/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 20.830,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57924/19](#)
Número da Licitação: 09033/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de Ferro para a Obra de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de João Pessoa – R1, R2, R6 e R11, no estado da Paraíba – TC 0350808-53. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA.
Data do Certame: 26/08/2019 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [57927/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE E SAÚDE ESPECIALIZADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 29/08/2019 às 09:00
Local do Certame: www.bll.org.br
Valor Estimado: R\$ 398.893,08

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57928/19](#)
Número da Licitação: 09034/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Válvulas, Ventosas e Registros para a Obra de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de João Pessoa – R1, R2, R6 e R11, no estado da Paraíba – TC 0350808-53.
Data do Certame: 26/08/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [57930/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA PADARIA NOSSO PÃO - FUNDAC, EM JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 30/08/2019 às 09:00



Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 192.267,03

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57935/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de João Pessoa – R1, R2, R6 e R11, no estado da Paraíba – TC 0350808-53.
Data do Certame: 05/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57938/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução da Obra de Conclusão do Sistema de Abastecimento de Água, da cidade de Riacho dos Cavalos, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [57958/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de reforma de dois centros de referência em educação infantil, neste Município - CREI Adriano Figueiredo da Silva e CREI Flavina Malheiros da Silva
Data do Certame: 02/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 230.373,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [57959/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção (Madeira) para melhor atender as necessidades da Administração Municipal, inclusive Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 27/08/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 253.534,10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [57967/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção (Madeira) para melhor atender as necessidades da Administração Municipal, inclusive Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 27/08/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 253.534,10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57972/19](#)
Número da Licitação: 00158/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Permanente
Data do Certame: 29/08/2019 às 13:30
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [57975/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADO EM SAÚDE, CONFORME PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO Nº 881921/2018 FIRMADO ENTRE A UEPB E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.
Data do Certame: 29/08/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 102.876,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [57984/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS A ATENDER AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
Data do Certame: 27/08/2019 às 09:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [57989/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de Consultas e Exames Especializados destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna-PB
Data do Certame: 26/08/2019 às 10:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [57994/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de lixeiras, dispenser e contêineres para atender o Centro Especializado em Reabilitação Física e Auditiva (CER II).
Data do Certame: 30/08/2019 às 09:00
Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [57998/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE, EM VEÍCULO PRÓPRIO E ADPTADO, DE ANIMAIS DE GRANDE E PEQUENO PORTE NAS VIAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 30/08/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO
Valor Estimado: R\$ 53.468,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [57999/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, DESTINADOS A ATENDER NECESSIDADES COM OBRAS E REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB
Data do Certame: 27/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [58008/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA.
Data do Certame: 22/08/2019 às 11:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 310.200,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [58014/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação da empresa para construção do matadouro público no município de Piancó-PB, conforme recurso federal nº 1045.361-33/2017/MAPA/CAIXA.
Data do Certame: 02/09/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 799.486,36

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [58015/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais (Ida e volta) com taxa de embarque.
Data do Certame: 29/08/2019 às 09:00
Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [58019/19](#)
Número da Licitação: 00138/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Veículos Utilitários tipo Pick up
Data do Certame: 30/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [58028/19](#)
Número da Licitação: 06024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Contratação de Serviços e Consultoria e Assessoria na Área de Planejamento e Elaboração de Projetos para a Captação de Recursos para o Município de Monteiro - PB.
Data do Certame: 26/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [58036/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LABORATORIAIS E ANÁLISES CLÍNICAS
Data do Certame: 26/08/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Observações: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LABORATORIAIS E ANÁLISES CLÍNICAS

Jurisdiccionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [58044/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de materiais metálicos e ferragens, conforme especificações do Anexo I do termo de Referência, para atender as necessidades da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, na implantação de infraestrutura de postos de moto táxis no município de Cajazeiras e para uso nas ações de sinalizações dos logradouros públicos
Data do Certame: 26/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [58051/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 03/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 602.951,21

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [58057/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: elaboração de planos de ação plurianual e decenal, elaboração de demonstrativos analíticos e sintéticos físicos financeiros para prestações de contas no âmbito de averiguação interna, para o TCE, TCU, elaboração de logística administrativa e de gestão, desenvolvimento e alimentação de software para acompanhamento dos programas e serviços na vigilância sócio-assistencial
Data do Certame: 27/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [58068/19](#)
Número da Licitação: 16015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Cadeira Odontológica Completa (equipo, sugador e refletor), Conforme Portaria nº 4.061, de 18 de Dezembro de 2018, para atender as necessidades desta municipalidade.
Data do Certame: 30/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [58073/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços e consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos para a captação de recursos para atender as necessidades da Prefeitura de Puxinanã, conforme Termo de Referência.
Data do Certame: 23/08/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 39.600,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [58074/19](#)
Número da Licitação: 16016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Mesa Ginecológica Eléctrica.



Data do Certame: 30/08/2019 às 11:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [58079/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO DISTRITO DE JENIPAPO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA CONFORME PROPOSTA Nº. 10484.8260001/18-00.”
Data do Certame: 29/08/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 161.022,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [58082/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Conclusão da Construção de uma Quadra Escolar coberta com vestiário no bairro Jardim Brasília, no Município de Sousa-PB.
Data do Certame: 04/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 437.230,51
Observações: Edital e Planilhas também disponíveis no portal de transparência do Município. www.sousa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [58083/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO DISTRITO DE JENIPAPO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB – MODALIDADE INTERMEDIÁRIA CONFORME PROPOSTA Nº. 10484.8260001/18-00.
Data do Certame: 29/08/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 161.022,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [58084/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMISAS PARA AÇÕES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E EVENTOS APOIADOS POR ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 23/08/2019 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [58086/19](#)
Número da Licitação: 26015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de Preços em Ata para Eventual Aquisição de Frutas e Verduras.
Data do Certame: 23/08/2019 às 14:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [58088/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços na Implantação de Pavimentação em Vias Publicas Urbanas

no Município de Pilões-PB, conforme Convênio 878823/2018/MCIDADES/CAIXA.

Data do Certame: 30/08/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Valor Estimado: R\$ 230.425,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [58090/19](#)
Número da Licitação: 60007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 29/08/2019 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [58091/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO CURATIVOS ESPECIAIS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 21/08/2019 às 15:00
Local do Certame: ANEXO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA -CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [58095/19](#)
Número da Licitação: 00104/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME DE EDUCAÇÃO FÍSICA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - PMPB.
Data do Certame: 29/08/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [58096/19](#)
Número da Licitação: 60008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 02/09/2019 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [58105/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município, conforme especificação do edital e seus anexos.
Data do Certame: 27/08/2019 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [58107/19](#)
Número da Licitação: 00157/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE,



BEBIDA LÁCTEA E QUEIJO

Data do Certame: 30/08/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [58110/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, sob o regime de execução indireta por empreitada por preço global para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO LAGO ARTIFICIAL - AÇUDE PÚBLICO CAITITU (AÇUDE - BARRAGEM DE TERRA), PARA IMPLANTAÇÃO DE TANQUE REDE PARA O CULTIVO DA PSICULTURA, NO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA - PB, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos

Data do Certame: 19/09/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 4.004.810,19

Jurisdiccionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [58120/19](#)

Número da Licitação: 23024/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SERINGAS DESCARTÁVEIS E AGULHAS.

Data do Certame: 27/08/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2019:

Jurisdiccionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [54430/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de serviços de link de internet dedicado.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/08/2019:

Jurisdiccionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [54694/19](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DE TRÂNSITO.
